

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Baiana de Ensino Ltda. - ABES		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 704, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU de 5 de outubro de 2015, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 200 (duzentas) vagas anuais (ref. e-MEC nº 201402936).		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000172/2015-63		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 716/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/11/2016

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, Associação Baiana de Ensino Ltda. – ABES, em face da decisão administrativa, consubstanciada na Portaria SERES nº 704, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU em 05 de outubro de 2015, que deferiu, com redução de vagas, o pedido de autorização do curso de Odontologia pleiteado pela recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou documento com o seu recurso, ao referido processo, em 4 de novembro de 2015. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.

### b) Considerações da SERES

Transcrevo, abaixo, as considerações da SERES:

*A análise em tela decorre de uma verificação cuidadosa dos aspectos globais do relatório de avaliação, resultado da visita in loco realizada, pela equipe do INEP, na instituição em epígrafe no período de 22/02/2015 a 25/02/2015.*

*O padrão decisório adotado por esta Secretaria está fundamentado na Instrução Normativa n.º 4, que, no seu artigo n.º 9, estabelece critérios mínimos e cumulativos para autorizar a abertura de curso superior por Instituições de Ensino Superior.*

*Dentre os requisitos, a norma estabelece que as IES necessitam cumprir, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação, os seguintes requisitos:*

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

*A decisão proferida por esta Secretaria foi motivada pelo relatório de avaliação do INEP que sinalizou conceito insatisfatório na dimensão 1- 2.8 e conceito insatisfatório em dois indicadores referentes aos laboratórios do curso, conforme considerações abaixo:*

*(...) Os laboratórios didáticos especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas, pois apresenta apenas 1 (um) aparelho de raios-X periapical e 1 (uma) câmara escura portátil para atender um laboratório para 30 estudantes na disciplina de Radiologia, que prevê atividades práticas de tomadas radiográficas de várias técnicas no 4º período. Não foram observadas instalações permanentes de esgoto nos laboratórios especializados, justificados pelo coordenador e diretor da unidade que serão realizados posteriormente. Os laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global em relação à adequação, tendo em vista a normativa de utilização de radiação X, seguindo a portaria MS 453/97, onde não foi identificado Box com proteção de lâmina de chumbo ou parede baritada e porta, além de sinalização de área de utilização de radiação. Os serviços dos laboratórios especializados implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.*

*Nesse sentido, não prospera a afirmação da recorrente quando diz que a redução de vagas foi realizada imotivadamente, pois, como se observa, a motivação está consubstanciada no relatório de avaliação, cujo resultado apontou condições insuficientes nos laboratórios além da menção 2,8 referente à dimensão 1 que trata da Organização Didática Pedagógica.*

*Nesse sentido, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, publicada no dia 3 de junho de 2013.*

*No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que, para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

### **CONCLUSÃO**

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pelo encaminhamento do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

### **c) Considerações do Relator**

Trata-se de resultado de processo avaliativo que culminou com êxito reconhecido pela SERES. Apesar das questões indicadas, a SERES autoriza o curso com 200 (duzentas) vagas.

O recurso acaba por solicitar a reconsideração de 20 (vinte) vagas a mais para o noturno e 20 (vinte) para o diurno, conforme projeto original do curso.

O conceito relacionado à dimensão Didático-Pedagógica (2.8) parece não ter interferido na decisão original da SERES, embora ela o sustente como justificativa para negar o recurso referente ao projeto original da IES. Esse argumento, para se referir ao número de vagas solicitados, nos parece frágil e extemporâneo.

Cabe-nos aqui, no entanto, a atenção ao recurso. Assim, se de fato a IES não obtivesse êxito, a SERES deveria ou não autorizar o curso, ou realizar diligências ou oferecer um corte significativo de vagas como demonstração de mínimas condições iniciais de funcionamento em correspondência a conceitos mínimos para autorização.

Sem julgar o mérito da análise inicial acerca da avaliação, mas apenas o recurso, não há, a nosso ver, argumentos para que a IES não obtenha o restante das vagas, como solicitado em seu projeto, na análise realizada.

Desse modo, levando isso em consideração, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 704, de 2 de outubro de 2015, publicada no DOU em 5 de outubro de 2015, para restabelecer de 200 (duzentos) para 240 (duzentos e quarenta) o número de vagas totais anuais do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. (ABES), com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente